



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                    |
|--------------------|------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>14041.001231/2008-24</b>        |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 9202-011.704 – CSRF/2ª TURMA       |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 21 de março de 2025                |
| <b>RECURSO</b>     | ESPECIAL DO CONTRIBUINTE           |
| <b>RECORRENTE</b>  | CONSELHO CULTURAL THOMAS JEFFERSON |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                   |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2004

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRINCÍPIOS DA UTILIDADE E NECESSIDADE.

O interesse recursal decorre da conjugação dos princípios da utilidade e necessidade, exigindo que o provimento do recurso seja apto a gerar uma alteração favorável à parte recorrente. O recurso especial não deve ser conhecido quando eventual reforma da decisão não implicará modificação no desfecho da controvérsia, especialmente quando a Turma *a quo* manteve parte do lançamento da obrigação principal em montante suficiente para sustentar integralmente a penalidade imposta, e a questão não foi objeto de recurso especial.

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS REGIMENTAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM SÚMULA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe recurso especial de decisão que adote entendimento de súmula do CARF, ainda que a referida súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Liziane Angelotti Meira – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Marcos Roberto da Silva, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte em face do acórdão nº 2202-008.759 (fls. 67/74), o qual negou provimento ao recurso voluntário, conforme ementa abaixo disposta:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHAS DE PAGAMENTO. ART. 225,§9º DO RPS. DESCUMPRIMENTO. CFL. 30.

Cabe à empresa preparar as folhas de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, contendo as exigências dispostas no §9º do art. 225 do RPS, sujeitando-se à multa em caso de descumprimento.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AFASTAMENTO PARCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELOS SEGURADOS. BOLSA DE ESTUDOS. CONCESSÃO A SEGURADOS. OBSERVÂNCIA ÀS CONDIÇÕES LEGAIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Embora reconhecido, nos autos das obrigações principais, que os valores pagos a título de bolsa de estudos a segurados empregados e contribuintes individuais não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, a multa permanece incólume, eis que de valor fixo e cominada em patamar mínimo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Utilizo trechos do relatório contido no acórdão recorrido, por bem retratar a questão:

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo CONSELHO CULTURAL THOMAS JEFFERSON contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DRJ/BSA –, que rejeitou a impugnação apresentada para manter a exigência da multa (CFL 30), no montante de R\$ 1.254,89 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) por ter deixado o sujeito passivo de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme previsto no art. 32, inc. I da Lei nº 8.212/91 e art. 225, inc. I e § 9º, do Decreto nº 3.048/99.

De acordo com o relatório fiscal,

**das competências de janeiro a dezembro de 2004, fornecidas pelo Contribuinte em arquivos digitais, em confronto com planilhas e recibos de pagamentos a pessoa física também fornecidos pelo Contribuinte, foi constatado que não foram incluídos no referido documento, exigido pela Previdência Social na forma da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991 (DOU de 25/7/1991), art. 32, inciso I, combinado com art. 225, I e § 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 6 de maio de 1999 (DOU de 7/5/1999), valores de proventos pagos a segurados empregados e contribuintes individuais.**

(...)

**18. Os Anexos IV e V do Relatório Fiscal do Auto de Infração Debcad nº. 37.092.418-5 (fl. 102) apresentam, respectivamente, os valores de bolsa de estudo concedida a empregado e a parente de empregado, considerados base de cálculo das contribuições previdenciárias, mas não incluídos em folha de pagamentos pelo Contribuinte.**

**19. Além disso, não foram incluídos em folha de pagamentos os valores de remuneração pagos a segurados contribuintes individuais nem os valores de contribuição do segurado deles descontada. Tais valores foram verificados em recibos de pagamento a pessoa física, cujas cópias estão no Anexo IX do Auto de Infração Debcad nº. 37.092.418-5, às fls. 191 a 253. (f. 13/17; sublinhas deste voto)**

Não tendo sido constatadas circunstâncias agravantes ou atenuantes, a multa foi aplicada nos termos do art. 283, inc. I, al. “a” do Decreto nº 3.048/99, atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11 de março de 2008. (f. 20/22).

O Contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 82/107) visando rediscutir a seguinte matéria: **a) inexistência de multa por descumprimento de obrigação acessória conexa à principal (contribuição previdenciária sobre bolsas de estudo concedidas aos**

**dependentes dos segurados), quando esta não é devida.** Pelo despacho de fls. 123/128, foi dado seguimento ao Recurso Especial do contribuinte, admitindo-se a rediscussão da matéria com base no acórdão paradigma nº 2402-009.811.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e retornaram com as contrarrazões de fls. 138/150.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

Como exposto, trata-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, cujo objeto envolve o debate acerca do seguinte tema:

- a) **inexigibilidade de multa por descumprimento de obrigação acessória conexa à principal (contribuição previdenciária sobre bolsas de estudo concedidas aos dependentes dos segurados), quando esta não é devida** (com base no acórdão paradigma nº 2402-009.811).

## I. CONHECIMENTO

Sobre o tema, o acórdão recorrido sedimentou o seguinte (fl. 67/74):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHAS DE PAGAMENTO. ART. 225, §9º DO RPS. DESCUMPRIMENTO. CFL. 30.

Cabe à empresa preparar as folhas de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, contendo as exigências dispostas no §9º do art. 225 do RPS, sujeitando-se à multa em caso de descumprimento.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AFASTAMENTO PARCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELOS SEGURADOS. BOLSA DE ESTUDOS. CONCESSÃO A SEGURADOS. OBSERVÂNCIA ÀS CONDIÇÕES LEGAIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Embora reconhecido, nos autos das obrigações principais, que os valores pagos a título de bolsa de estudos a segurados empregados e contribuintes individuais não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, a multa permanece incólume, eis que de valor fixo e cominada em patamar mínimo.

(...)

**Voto**

(...)

Conforme relatado, nenhuma insurgência específica quanto à sanção aplicada foi trazida pelo recorrente, seja em sua impugnação, seja em seu recurso voluntário. A multa ora sob escrutínio encontra-se umbilicalmente atrelada às obrigações principais, apreciadas por esta eg. Turma, nesta mesma sessão de julgamento, nos processos de nºs 14041.001228/2008-19 e 14041.001230/2008-80, tendo logrado êxito parcial em ambos. Peço licença colacionar as ementas dos retromencionados autos:

(...)

Entretanto, embora reconhecida a necessidade de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária dos valores referentes às bolsas de estudos concedidas aos empregados, a sanção permanecerá incólume. Isso porque, a multa foi fixada em seu patamar mínimo — art. 283, inc. I, al. “a” do Decreto nº 3.048/99 —, por ter a empresa deixado de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em descumprimento aos art. 32, inc. I da Lei nº 8.212/91 e art. 225, inc. I e § 9º, do Decreto nº 3.048/99.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Cito trechos do voto proferido no acórdão paradigma nº 2402-009.811:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES. CONEXÃO COM OS PROCESSOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

EDUCAÇÃO. BOLSAS DE ESTUDOS A DEPENDENTES. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Os valores pagos a título de bolsa de estudos, com a finalidade de custear a educação dos empregados e dependentes dos em nível básico, fundamental, médio e superior, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, pois não têm caráter salarial, seja porque não retribuem o trabalho efetivo, seja

porque não têm a característica da habitualidade ou, ainda, porque assim se estabelece em convenção coletiva.

(...)

### **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em 15/09/2008 mediante o Auto de Infração (AI) DEBCAD 37.144.413-6 - CFL 68 - período de apuração 01/01/2004 a 31/12/2004 e 01/01/2007 a 31/12/2007 valor R\$ 51.444,73 com fulcro em descumprimento de dever instrumental previsto no art. 32, inciso IV, §§ 3º. e 5º., da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, c/c art. 225, inciso IV e § 4º, do Decreto 3.048/99 (apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias), conforme discriminado no relatório fiscal.

### **Voto Vencedor**

(...)

Verifica-se, pois, que o caso ora em análise é uma decorrência do descumprimento da própria obrigação principal: fatos geradores da contribuição previdenciária.

Assim, deve ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, os resultados dos julgamentos dos processos atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental, (pg. 8)

(...)

Assim, considerando o grau de retroatividade média da norma previsto pelo art. 106, II, alíneas 'a' e 'b', do Código tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo face as alterações trazidas, que é a inserção dos dependentes dos segurados empregados dentro da regra de isenção.

(...)

Por força do art. 110 do CTN a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal e com base nessa premissa o art. 195, I, alínea a da Constituição Federal deve ser interpretado utilizando-se os conceitos construídos pelo Direito do Trabalho o qual, no entender desta Relatora, seria o ramo do direito competente para se manifestar sobre as relações e reflexos dos contratos de trabalho.

(...)

Neste esboço, considerando que a base de cálculo da multa aplicada no presente lançamento corresponde a 100% da contribuição não declarada (observado o limite legal) e lançada no processo referente ao descumprimento da

obrigação principal e que, nos referidos processos, os fatos geradores foram cancelados, impõe-se, por conseguinte, o cancelamento do presente lançamento, (...)

Com a devida vênia, entendo que os acórdãos não guardam a necessária similitude fática a fim de atestar a divergência jurisprudencial quanto à matéria, exigida para o conhecimento do recurso especial.

É que o presente caso envolve a multa CFL 30, por ter deixado a empresa contribuinte de preparar a folha de pagamento nos padrões exigidos pela RFB. Esta citada penalidade é fixa e independe do número de infrações cometidas pelo contribuinte, ao contrário da penalidade CFL 68 objeto do acórdão paradigma (apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias), que varia de acordo com os ajustes feitos no lançamento de obrigações principais, por corresponder a 100% da contribuição não declarada (observado o limite legal) e lançada no processo referente ao descumprimento da obrigação principal.

Ou seja, uma simples alteração no lançamento de obrigação principal é capaz de alterar a base de cálculo da multa CFL 68 a fim de possibilitar o ajuste da referida penalidade. Já a multa CFL 30 objeto destes autos apenas é afastada se a totalidade da obrigação principal for cancelada, pois a manutenção de uma parcela do lançamento é suficiente para manter a higidez da multa. Este ponto resta devidamente esclarecido ao final do acórdão recorrido.

Ademais, e não menos importante, verifica-se a ausência de interesse recursal da contribuinte, uma vez que este pressupõe a conjugação dos princípios da utilidade e necessidade, exigindo que o provimento do recurso resulte em efetiva vantagem à parte recorrente.

Da leitura do relato descrito no acórdão recorrido, verifica-se que a multa CFL 30 objeto destes autos está embasada não só na ausência de inclusão em folha de pagamento dos valores pagos a título de bolsa de estudos concedida a empregado e a parente de empregado, mas também pela não inclusão em folha de pagamentos dos valores de remuneração pagos a segurados contribuintes individuais e dos valores da contribuição do segurado deles descontada:

18. Os Anexos IV e V do Relatório Fiscal do Auto de Infração Debcad nº. 37.092.418-5 (fl. 102) apresentam, respectivamente, os valores de bolsa de estudo concedida a empregado e a parente de empregado, considerados base de cálculo das contribuições previdenciárias, mas não incluídos em folha de pagamentos pelo Contribuinte.

**19. Além disso, não foram incluídos em folha de pagamentos os valores de remuneração pagos a segurados contribuintes individuais nem os valores de contribuição do segurado deles descontada.** Tais valores foram verificados em recibos de pagamento a pessoa física, cujas cópias estão no Anexo IX do Auto de Infração Debcad nº. 37.092.418-5, às fls. 191 a 253. (f. 13/17; sublinhas deste voto)

Ora, da análise dos autos dos processos nº 14041.001228/2008-19 e nº 14041.001230/2008-80, que controlam os lançamentos das obrigações principais, verifica-se que foi reconhecida a isenção da bolsa de estudo concedida a segurado empregado (levantamento BSE), tendo sido mantido o restante do lançamento. Por sua vez, o Recurso Especial do contribuinte apresentado nos autos dos referidos processos de obrigações principais teve por objeto apenas o levantamento BPA, relativo a bolsa de estudo concedida a dependentes e/ou parentes do empregado da instituição.

Ou seja, mesmo que seja admitido e provido o recurso especial da contribuinte nos processos que controlam as obrigações principais, ainda remanesceria incólume uma parte do lançamento principal, relacionada à não inclusão em folha de pagamentos dos valores de remuneração pagos a segurados contribuintes individuais nem dos valores de contribuição do segurado deles descontada, o que é suficiente para a manutenção integral da multa CFL 30.

Neste sentido, o recurso especial manejado nestes autos não possui qualquer utilidade à contribuinte, carecendo-lhe o interesse recursal ante a possibilidade de manutenção da multa por fundamento autônomo, não atacado nem neste processo, nem nos autos dos processos que controlam as obrigações principais lançadas.

Sobre o tema, cito os recentes precedentes desta Colenda Turma:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/12/2004

RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. MULTA. RETOATITIVIDADE BENIGNA. INTERESSE RECURSAL. UTILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 196.

O interesse recursal assenta no binômio utilidade e necessidade. Merece não ser conhecido o recurso especial quando eventual provimento será inapto a modificar o deslinde da lide, porquanto a Turma a quo, na esteira da súmula CARF nº 196, cuja observância é obrigatória, determinou fosse a multa limitada a 20%.

(acórdão nº 9202-011.646; data de julgamento: 21/01/2025; Relatora: Conselheira Ludmila Mara Monteiro De Oliveira)

\*\*\*

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2009 a 31/01/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. UTILIDADE.

Não se conhece de matéria que, embora suscitada no Recurso Especial, o seu julgamento não revela utilidade no caso concreto. Tratando-se de PLR, considerando-se descumprido um dos pressupostos previstos na Lei nº 10.101, de



2000, torna-se despicienda a apreciação acerca do cumprimento dos demais pressupostos.

(acórdão nº 9202-011.561; data de julgamento: 26/11/2024; Relatora: Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes)

Por fim, verifica-se do tema admitido que a insurgência do contribuinte neste caso é um reflexo das razões recursais de mérito apresentadas nos processos de obrigações principais, unicamente relacionadas à “contribuição previdenciária sobre bolsas de estudo concedidas aos dependentes dos segurados”.

Neste sentido, a partir de 04/10/2024 passou a vigor a Súmula CARF nº 211, com o seguinte teor:

**Súmula CARF nº 211**

**Aprovada pelo Pleno da 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024**

A contribuição previdenciária incide sobre as importâncias pagas aos segurados empregados a título de auxílio-educação, bolsas de estudo e congêneres, concedidos a seus dependentes antes da vigência da Lei nº 12.513/2011.

Acórdãos Precedentes: 9202-010.026; 9202-010.179; 9202-011.040.

Quanto ao conhecimento de recurso especial, o RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, dispõe o seguinte:

Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...)

§3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

(...)

§12. Não servirá como paradigma o acórdão:

(...)

III - que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

(...)

c) Súmula do CARF ou Resolução do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

No caso, o acórdão de recurso voluntário proferido nos autos dos processos de obrigações principais firmou o entendimento de que *“apenas com a edição da Lei nº 12.513/2011, muitos anos após a ocorrência dos fatos geradores em escrutínio, a isenção das bolsas de estudo concedidas aos dependentes passou a ser prevista”*. Consequentemente, ao asseverar que *“a redação vigente do art. 28, § 9º, al. ‘t’ da Lei nº 8.212/91, à época dos fatos geradores, não excluía do salário-de-contribuição as bolsas de estudo concedidas aos dependentes dos segurados”*, rejeitou o pleito do contribuinte e manteve o lançamento sobre a citada verba.

Desta feita, tendo em vista que o entendimento da Turma recorrida encontra-se em harmonia com a Súmula CARF nº 211, não cabe recurso especial contra a referida matéria, ainda que a citada Súmula tenha sido aprovada após a interposição do recurso, conforme disciplina o art. 118, §3º, do RICARF.

Do acima exposto, entendo que **não** deve ser conhecido o recurso da Contribuinte neste ponto.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso especial da Contribuinte.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**